



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11954/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA - CAUTELAR

DENUNCIANTE: LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

DENUNCIADO: ALAILSON FERREIRA LISBOA E GILBERTO FERREIRA LISBOA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SR LÁZARO ARAÚJO DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, EM DESFAVOR DA GESTÃO ANTERIOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EFETIVAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PELA GESTÃO ANTERIOR.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 498/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Lázaro de Araújo de Almeida, prefeito do município de Fonte Boa/AM, em desfavor do Sr. Alailson Lisboa e do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em decorrência de possíveis irregularidades praticadas na gestão municipal anterior à do denunciante.
2. Relata o denunciante que, após apuração em processo de recadastramento realizado entre os dias 16 de janeiro e 14 de fevereiro, instituído pelo Decreto Municipal nº 009/2025-GPMFB e conduzido pela Comissão específica, foram identificadas diversas fraudes e irregularidades funcionais de servidores efetivados sem prestar concurso público ou que não constam nas listas oficiais de aprovados.
3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:





Art. 279. Tem legitimização para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

6. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. Enquanto prefeito do município de Fonte Boa, o denunciante, além de cidadão e, portanto, parte legítima, encontra-se nessa situação de dispensa da documentação.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5.º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou



Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

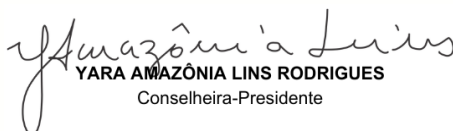
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante, por meio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Dcq

